

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2007

Altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela altera vários dispositivos da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. As alterações visam estabelecer condições especiais para a prestação de serviço de rádio comunitária em áreas indígenas. O autor argumenta que, "as regras atuais, ainda que de maneira indireta, excluem os povos indígenas da possibilidade de operarem rádios comunitárias, uma vez que as outorgas podem se destinadas apenas a associações ou fundações comunitárias".

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorais, que aprovou, em 16 de julho de 2008, por unanimidade, o parecer ofertado pelo Deputado Sebastião Bala Rocha. No voto, favorável à proposição, o relator expõe que é preciso levar em "consideração as especificidades indígenas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal de 1988: o respeito à sua autonomia e ao princípio da diversidade étnico-cultural".

Cabe a esta comissão o exame de mérito da proposta. A proposição, que será encaminhada posteriormente ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A aprovação da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, foi um marco no serviço de radiodifusão comunitária no País. Em que pese tenha completado dez anos, com vários óbices e ressalvas aos seus dispositivos em razão do seu reconhecido rigor, a lei tem pavimentado a construção de um sistema de comunicação local em nosso país, especialmente nas áreas urbanas.

Atualmente, temos quase 3 mil emissoras comunitárias autorizadas em operação no País, segundo dados do Ministério das Comunicações, quase o mesmo número de emissoras comerciais. É claro que o serviço tem potencial imenso para crescer e se consolidar em nível nacional. A difusão comunitária está presente em pouco mais da metade dos 5.561 municípios brasileiros. Entretanto, devemos considerar que, pelo baixo custo e reduzida potência dessas emissoras, o natural seria termos várias delas nas cidades, no campo e nas pequenas localidades.

Não há razões geográficas, técnicas e econômicas para limitar o número de emissoras em cada município, exceto nas áreas de saturação do uso do espectro de radiofrequência, como algumas zonas da cidade de São Paulo. Assim, podemos ter duas, três o quatro vezes mais o número de emissoras comunitárias autorizadas, com relação ao que existe hoje.

Entretanto, a legislação em vigor é notoriamente restritiva e burocrática. As exigências para a concessão de outorga funcionam como um “funil” de acesso a esse tipo de serviço. A lei exige que apenas associações ou fundações comunitárias recebam a autorização, o que já impõe uma forte

restrição jurídica. Se, por um lado, isso inibe irregularidades e oportunismo no uso desse importante meio de comunicação, por outro, impede que grupos legítimos e bem estruturados tenham acesso a esse direito conferido pelo Estado.

É exatamente o caso da proposição em tela. Além de bem fundamentada do ponto de vista do mérito, a proposta preocupa-se em inserir na lei os aspectos conceituais que a dão origem. Ademais, tem um caráter prático de grande relevância. Ela transpõe o plano da mera “carta de intenções” para inserir na lei a determinação expressa de simplificação do rito para autorização de rádios operadas por comunidade indígena.

Ora, nos diversos debates que realizamos no âmbito da Subcomissão Especial Destinada a Analisar Mudanças nas Normas de Apreciação dos Atos de Outorga e Renovação de Concessão, Permissão ou Autorização de Serviço e Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, constatou-se que a morosidade é um dos problemas mais frequentes enfrentados pelos candidatos à prestação desse serviço. Pedidos de autorização podem levar até dez anos até serem concluídos, conforme reclamação das entidades que reúnem os radiodifusores e os dados analisados junto às instâncias de tramitação, como a Casa Civil da Presidência da República.

Assim, consideramos que a Lei n.º 9.612, de 1998, da Radiodifusão Comunitária, requer atualização, e há inúmeros projetos em tramitação nesta Comissão que tratam amplamente deste assunto. Entretanto, tais matérias não invalidam ações pontuais que visam pequenos aperfeiçoamentos, com grandes resultados, mesmo que para grupos específicos.

Nesse sentido, consideramos que o projeto é louvável por atender aos interesses das comunidades indígenas, propiciando a elas não apenas um mecanismo de comunicação; promoção da cultura e fortalecimento de sua diversidade, coesão e cooperação. Mas entendemos que essas emissoras de pequeno alcance são também uma ferramenta para que essas comunidades possam defender, das invasões, seus territórios, que ocupam cerca de 11,6% do território nacional, segundo dados do IBGE, totalizando uma área de 991.498 km² de extensão, maior do que o território da França (543.965 km²) e da Inglaterra (130.423 km²) juntas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de beneficiar as minorias, decidimos contemplar também as comunidades quilombolas, que são mais de 2 mil no Brasil, espalhadas por quase todos os estados. Assim, decidimos inserir artigo no Projeto de Lei, de modo a simplificar também o processo de outorga para comunidades de quilombos.

Como consequência, decidimos também estimular o Poder Executivo a priorizar as comunidades rurais, com base no conceito estabelecido pelo IBGE, na implantação de rádios comunitárias. Dessa forma, abrangemos não apenas as áreas indígenas e quilombolas, a maioria delas pertences à zona rural, mas também comunidades que carecem de maior presença do Poder Público e de maior dinamismo econômico, como são as áreas rurais no País.

A razão para contemplar a zona rural no Projeto não é apenas de natureza sócio-econômica, mas também técnica. Além de promover o desenvolvimento cultural, educacional dessas localidades, consideramos que não há dificuldades de alocação do espectro de radiofrequência para a radiodifusão com fins comunitários em áreas de baixa densidade populacional, que é uma das características do meio rural. Destacamos ainda que a proposta coaduna-se plenamente com o espírito da comunicação comunitária, que é a prestação de serviço.

Por razões de técnica legislativa, e não de mérito, optamos pela apresentação de Substitutivo, ao invés de apresentar pequenas emendas aos vários dispositivos do Projeto de Lei.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.490, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.490, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para fomentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária junto às comunidades indígenas e quilombolas e nas áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para fomentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária junto às comunidades indígenas e quilombolas e nas áreas rurais.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, ou a comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.

§ 1º

.....
§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou área rural.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

“Art. 3º

.....
VI – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

VII – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VIII – promover a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX – promover as manifestações culturais e artísticas; os valores éticos e da família; as tradições; a liberdade de expressão; a integração e o desenvolvimento econômico das comunidades quilombolas;

X – estimular o desenvolvimento das comunidades rurais.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 7º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

II - as comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se ao artigo 9º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte parágrafo:

“Art. 9°

§ 7º A habilitação das comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária será simplificada, e a documentação exigida será fixada pelo Poder Executivo, em regulamento específico.”

Art. 6º O *caput* do art. 17 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei, exceto aquelas outorgadas a comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se o art. 20-A à Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Compete ao Poder Concedente promover o desenvolvimento do Serviço de Radiodifusão Comunitária nas áreas rurais do País, com base nos parâmetros adotados pelos municípios e pelo IBGE, podendo, para tanto, estabelecer rito simplificado de tramitação nas comunidades comprovadamente carentes.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA